



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei nº 111/2023**

Autoria: **Deputado Lucas Souza**

Ementa: **“Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o parecer favorável com Emenda ao Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Lucas Souza, que “Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 178/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do parecer favorável com Emenda ao Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Lucas Souza, que “Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária, pois visa estabelecer critérios diferenciados para homens e mulheres, segundo as condições fisiológicas e as atribuições do cargo ou emprego pretendido, bem como institui condições mínimas de segurança e saúde para a realização dos Testes de Aptidão Física (TAF), nos concursos realizados pela Administração Pública Estadual.



Depreende-se da redação constante no bojo do projeto de lei a promoção à equidade entre homens e mulheres, vez que permite a adoção de critérios diferenciados à medida da diferença entre os candidatos. Outro ponto que merece destaque são as condições mínimas de segurança e saúde, considerando as condições climáticas inerentes à região, prestigiando a razoabilidade e proporcionalidade neste ponto.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição com Emenda, em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer favorável com Emenda ao Projeto de Lei nº 111/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.

Soldado Sampaio
Relator